

N.F. Nº - 441449.0026/20-3
NOTIFICADO - PIONEIRA – COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI
NOTIFICANTE - OSVALDO DE JESUS COSTA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.01.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0436-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, EFETIVADA POR CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Notificante não observou, quando da efetivação dos cálculos do imposto devido, que o contribuinte fazia jus à redução de base cálculo prevista no art. 266, inc. I, alínea “b” do RICMS-BA/12. Documentos acostados nos autos pelo Notificado comprovam que houve recolhimentos em datas posteriores ao início do procedimento fiscal, restando descaracterizada a espontaneidade nos termos do § único do art. 138 do CTN. Cabível a exigência de multa e respectivos acréscimos legais. Cálculos refeitos. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 26/02/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$11.625,05, mais multa de 60%, equivalente a R\$6.975,03, perfazendo um total de R\$18.600,08, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta, por meio de advogado, peça defensiva, às fls. 12/19, inicialmente reproduzindo o conteúdo da Notificação lavrada. Prossegue alegando que o Notificante ao apurar o valor da Antecipação Parcial, relativo às NF-e nº 110992 e 110993, ambas emitidas no dia 20/02/2020, mercadoria “Trator” NCM 87019300, não utilizou a redução de base de cálculo prevista no art. 266, inc. I, alínea “b” do RICMS-BA/12 e Convênio 52/91, Anexo II, item 1.2, de forma que a carga tributária equivalesse a 5,60%.

O impugnante entende que o valor de imposto devido seria de R\$2.043,88, enquanto o exigido foi de R\$11.625,05, e ressalta que os débitos, concernente às Notas Fiscais supracitadas, já foram recolhidos, conforme documentos 07 a 10.

Finaliza a peça defensiva, requerendo que a presente Notificação seja revisada e julgada improcedente.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$11.625,05, mais multa de 60%, equivalente a R\$6.975,03, perfazendo um total de R\$18.600,08, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente verifico que a descrição fática trata de contribuinte descredenciado, adquirindo mercadorias oriundas de São Paulo, sem recolhimento do ICMS devido pelo regime da Antecipação Tributária (fl. 01). As mercadorias descritas nos DANFEs nº 110.992 e 110.993, ambos emitidos em 20/02/2020, são tratores (fls. 03 e 04). Na fl. 07, consta memória de cálculo, cuja metodologia aplicada remete à apuração de ICMS devido pelo regime da Antecipação Tributária Parcial. Ressalto, ainda, que a Notificação foi lavrada por Agente de Tributos lotado na IFMT - SUL em 26/02/2020.

O Impugnante alega que o Notificante, ao apurar o valor da Antecipação Parcial, relativo às NF-e nº 110992 e 110993, não utilizou a redução de base de cálculo prevista no art. 266, inc. I, alínea "b" do RICMS-BA/12 e Convênio 52/91, Anexo II, item 1.2, de forma que a carga tributária equivalesse a 5,60%.

O Requerente entende que o valor de imposto devido seria de R\$2.043,88, enquanto o exigido foi de R\$11.625,05, e ressalta que os débitos, concernente às Notas Fiscais supracitadas, já foram recolhidos, conforme documentos 07 a 10.

Inicialmente, entendo que assiste razão ao Requerente alegar que o Notificante não utilizou a redução de base de cálculo prevista no art. 266, inc. I, alínea "b" do RICMS-BA/12, ao efetuar os cálculos referentes a exigência do imposto devido pelo regime da Antecipação Tributária Parcial (fl. 07).

Igualmente pertinente, é a alegação do Impugnante, que trata do valor devido de ICMS, após aplicada a mencionada redução, concernente as duas operações acobertadas pelos DANFEs de nºs 110.992 e 110.993, equivalente a R\$2.043,88.

Ocorre que parte deste valor devido (R\$1.883,69, fl. 15-verso) foi recolhido em 08/04/2020 e a restante (R\$510,85, fl. 16-verso) em 12/06/2020, ou seja, em datas posteriores à lavratura da Notificação efetivada em 26/02/2020. Pelo que entendo ter não ter havido espontaneidade no recolhimento, cabendo cobrança de multa e respectivos acréscimos legais, incidentes sobre o valor de R\$2.043,88, conforme tabela abaixo e em consonância ao disposto no parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional.

(...)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(...)

DANFE	Valor ICMS devido	Multa (60%)
110.992	R\$1.404,95	R\$842,97
110.993	R\$638,93	R\$383,36
TOTAL	R\$2.043,88	R\$1.266,33

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância única, a Notificação Fiscal nº **441449.0026/20-3**, lavrada contra **PIONEIRA – COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento de multa de 60%, equivalente a **R\$1.266,33**, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais devidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2020.

ARIVALDOLEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR